

REGISTRO DE CONTRATOS — COMPETENCIA DAS DE- LEGAÇÕES NOS ESTADOS

— Desde o advento da Constituição de 1946, as Delegações do T.C. são incompetentes para julgar da legalidade dos contratos; devem, porém, examinar, emitir parecer e transmitir ao Tribunal os respectivos processos.

— Interpretação do art. 77, n.º III, da Constituição.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

PROCESSO N.º 15.410-47

DECISÃO

Officio n.º 264, de 18 do mês p. findo, da Delegação em Santa Catarina, consultando sôbre como proceder a Delegação em relação aos contratos, tendo em vista o resolvido pelo Tribunal em Sessão de 20-5-47, em face do artigo 77, III, da Constituição Federal, conforme portaria n.º 71, de 24 seguinte, da Presidência do mesmo Tribunal, e solicitando os seguintes esclarecimentos:

a) se, abolida, a atribuição de julgar e, conseqüentemente, a alçada dêste órgão no tocante a contratos administrativos, devem ser submetidos ao exame da Delegação todos os instrumentos dessa natureza lavrados neste Estado;

b) se, antes do encaminhamento dos processos referidos ao Tribunal de Contas, pode o Delegado determinar as diligências que se fizerem necessárias;

c) se, ao emitir o seu parecer num contrato, deve o Delegado solicitar a audiência do Procurador Fiscal, como representante do Ministério Público, respeitados os prazos da lei;

d) se, não havendo vínculo de subordinação das Delegações às Diretorias do Tribunal, devem os processos, uma vez conclusos, ser submetidos diretamente a essa Presidência;

e) se, depois de julgados pelo Tribunal de Contas os contratos que interessarem a despesa pública, ficam as respectivas ordens de pagamento sujeitas ao registro prévio da Delegação;

f) se, doravante, na confecção dos relatórios mensais, se deve incluir o modelo 5 com as alterações necessárias. — (PG. 15.410).

O Tribunal resolveu que se responda à consulta, de acôrdo com o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, nos seguintes termos:

I — “Desde o advento da Constituição de 18 de setembro de 1946, as *Delegações* do Tribunal de Contas são *incompetentes* para julgar: a) as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos (art. 77, n.º II); b) da legalidade dos contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou despesa (artigo 77, n.º III).

Curando da hipótese do contrato ser lavrado nos *Estados*, o Tribunal na *Sessão* de 20 de maio próximo findo assentou que as *Delegações* devem “examinar, emitir parecer e transmitir” ao Tribunal os referidos processos. Ver Ato n.º 2, art. 5, n.º XVII; 8, n.º III.

Posteriormente, na *Sessão* de 17 de junho próximo findo, fixou o roteiro a ser observado quanto aos processos de tomada de contas, logo que dão entrada no Tribunal. (*D.O.* 30-6-47, 8.798).

Destarte, essas classes de processos, quando devolvidos ao conhecimento do Tribunal, não sofrem *nova* instrução — equivaleria a uma revisão.

Donde a *tramitação interna, aqui*, deve ser a mesma.

O papel das *Delegações* deve consistir em instruí-los devidamente, apontando as falhas encontradas, as diligências imprescindíveis e, afinal, dizer de *meritis* (Ato n.º 2, art. 5, n.º XVII). Fica-lhes vedado, portanto, promover quaisquer diligências.

II — Isto pôsto, tomo conhecimento da *consulta* formulada pela *Delegação* em Santa Catarina e proponho que se responda:

a) a Administração Pública nos *Estados* que celebrar contrato (sob qualquer denominação) deve encaminhar, dentro dos prazos da lei, às *Delegações* o processo acompanhado da documentação que lhe der origem;

b) As *Delegações* farão *completa* instrução culminando no parecer *conclusivo* por parte do Delegado.

Só o Tribunal poderá “converter o julgamento em diligência”, a ser cumprida por *intermédio* da *Delegação*.

Mesmo assim descabe-lhe reiterar o seu cumprimento, quando não integralmente atendida;

c) O Ministério Público junto ao Tribunal é que tem competência *privativa* para opinar sobre o registro de contrato (Decreto-lei n.º 426, de 12-5 38, art. 23, § 2, letra a).

Quanto aos contratos publicados e não presentes no prazo legal, as Delegações devem aguardar a promoção do Procurador Fiscal das Delegacias Fiscais e proceder nos termos do provimento em vigor (Ato n.º 2, art. 9.º, n.º II, 12 e 17).

d) O processo logo que chegue ao Tribunal passará pelo protocolo e Diretoria competente para as respectivas anotações, e será encaminhado ao Ministério Público para os fins de direito. A seguir, é remetido à Presidência do Tribunal para distribuição ao Relator.

e) Quando se tratar de contrato a ser *executado* nos Estados, as ordens de pagamentos serão registradas previamente pelas Delegações. Para tal fim, a Diretoria remeterá uma das vias do contrato já registrado (Reg. Cont. Pca., art. 783, *in fine*). A sua vista, a Delegação verificará se a "ordem de pagamento" (Dec. Lei n.º 426 cit., art. 32, se ajusta às cláusulas reguladoras do mesmo (Decreto n.º 15.770, de 1 de novembro de 1922, art. 103, § 9.º, n.º VIII; III e 116).

f) em consequência, os relatórios mensais e anual dos Delegados (Ato n.º 2, art. 7, n.º XVI) devem incluir no modelo 5 as *alterações* adequadas.

III — Proponho, ainda, que se recomende às Delegações *nos Estados* a observância do presente voto".

Sala das Sessões, 8 de julho de 1947. --- Ruben Rosa.